



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000341448**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022300-67.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEIRA VOUGA, são apelados/apelantes JOSE NILTON DA MOTA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2022.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELANTES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEIRA VOUGA, JOSÉ NILTON DA MOTA LIMA e ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS**

**APELADOS: OS MESMOS**

**COMARCA: SANTOS – 1ª VARA CÍVEL**

**MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**VOTO 34902**

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – DANO MORAL – VEICULAÇÃO DE IMAGEM ASSOCIADA À PRÁTICA CRIMINOSA – DEVER DE GUARDA E SIGILO NÃO PRESERVADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MAJORAÇÃO

I – Condomínio réu que tinha o dever de guardar de forma cuidadosa e sigilosa as imagens dos autores captadas através das câmeras de segurança instaladas na sua entrada e de forma indevida, permitiu que um vídeo com as imagens dos demandantes fosse divulgado e exposto nas redes sociais, com a informação de que se tratavam de ladrões com roupas de eletricitistas que assaltavam condomínios. Inegável o dano moral sofrido, pois além do constrangimento, discriminação e transtornos, foram demitidos da empresa prestadora de serviço;

II – Dano moral configurado. Valor que comporta majoração para R\$ 30.000,00 (para cada autor), que leva em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelo réu, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer. Referido valor deverá ser corrigida pela tabela prática deste e. TJSP a partir deste acórdão (Súmula 362, do c. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

RECURSO dos autores PROVIDO

RECURSO do réu NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recursos** interpostos contra a r. sentença de fls. 92/94, cujo relatório se adota, que julgou **procedente** o pedido inicial, condenando o réu a pagar indenização de R\$ 10.000,00, a cada autor, a título de danos morais. Sucumbente, arcará o condomínio réu com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor total da condenação.

Entendeu, o i. Magistrado *a quo*, que o condomínio réu, como proprietário dos equipamentos de gravação, tinha o dever de guardar de forma cuidadosa e sigilosa as imagens dos autores captadas através das câmeras de segurança instaladas na sua entrada e de forma indevida, permitiu que um vídeo com as imagens dos autores fosse divulgado e exposto nas redes sociais, dias depois da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visita dos autores ao edifício, com a informação de que se tratavam de ladrões com roupas de eletricitas que assaltavam condomínios. Disse ser inegável o dano moral sofrido, pois além do constrangimento, discriminação e transtornos, foram demitidos da empresa prestadora de serviço.

**As duas partes apelaram.**

Os **autores** pugnaram pela majoração do valor fixado a título de danos morais, requerendo 60 salários-mínimos para cada um.

Por seu turno, o **condomínio réu** alega, em síntese, que não é o responsável pela divulgação da imagem. Pugnando, assim, pela reforma da r. sentença.

Processados regularmente os apelos, foram eles respondidos, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

**É a síntese do necessário.**

Os recursos serão analisados de forma conjunta, apontando-se ao final o resultado de cada um.

Inferre-se da inicial que os autores, eletricitas, prestadores de serviços junto à CPFL, em 07.05.2019, dirigiram-se ao condomínio réu para o cumprimento do serviço estampado na ordem nº 748414359, tendo como descrição “recorte para inadimplência”, onde deveriam apurar se o relógio do apartamento 91 continuava inalterado, ou seja, ainda cortado por falta de pagamento. Interfonaram para o condômino, mas não obtiveram êxito, relatando à empresa sobre a impossibilidade de prestar o serviço determinado.

Dias depois, tomaram conhecimento que as imagens gravadas no dia da visita ao condomínio fora veiculada no aplicativo whatsapp rotulando os autores como “bandidos uniformizados com roupa da CPFL”, “roubam condomínios”. Providenciaram a elaboração de boletim de ocorrência, no entanto, foram demitidos e passaram a sofrer ameaças por conduta não praticada.

Pois bem.

Os documentos acostados à inicial **dão conta da gravidade da situação enfrentada pelo autores que tiveram suas imagens veiculadas em jornais, aplicativos, sendo confundidos com ladrões de condomínio.** (vide



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento fls. 19/23).

Verificando-se da reportagem supra que, após boato na internet, os demandantes foram confundidos como ladrões que atuavam em condomínio. A imagem veiculada fora gravada pelo condomínio réu que era o detentor do serviço. Afastando-se, portanto, a tese recursal de que não era responsável pela divulgação da imagem. Era dever do condomínio guardar de forma sigilosa as imagens de todos os que circulam no local, agravando a situação, o fato de permitir que a imagem dos autores fosse divulgada de forma pejorativa, caracterizando-os como criminosos. Inegável o dano moral sofrido.

Devendo ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

**No caso em análise**, os autores tiveram suas imagens divulgadas de forma indevida, foram confundidos como ladrões que atuavam em condomínios. Elaboraram boletim de ocorrência para tentar minimizar o dano, visto que o boato na internet tornaram os demandantes “conhecidos” de forma negativa. Foram demitidos de seu trabalho e após quase dois anos do ocorrido, ainda sofrem consequências desastrosas pelo ato ilícito perpetrado pelo condomínio, de modo que o valor arbitrado na r. sentença comporta majoração para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor.

Corroborando o raciocínio, o seguinte julgado da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA TELEVISIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. REPERCUSSÃO GRAVE NA VIDA DO AUTOR. DANO MORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de cunho sensacionalista. (...). Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1541932 SP 2019/0203986-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020).

A quantia ora fixada leva em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelo réu, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer. Referido valor deverá ser corrigida pela tabela prática deste e. TJSP a partir deste acórdão (Súmula 362, do c. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Logo, o recurso dos autores comporta acolhimento, não tendo a mesma sorte o recurso do réu.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso dos autores para majorar a indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 30.000,00 para cada autor, que deverá ser corrigido pela tabela prática deste e. TJSP a partir deste acórdão (Súmula 362, do c. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ainda, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.

**Maria Lúcia Pizzotti**  
**Relatora**